CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si firmam o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SINDUSCON-TAP**, pessoa jurídica estabelecida nesta cidade na Rua Nova Ponte, 500, Jardim Gravatás, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.237.580/0001- 78, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Antônio Borges Freitas Júnior, com base territorial de abrangência nas cidades Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Arapuá, Araxá, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Cascalho Rico, Cedro do Abaeté, Centralina, Comendador Gomes, Conceição dos Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delfinópolis, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guarda-Mor, Guimarânia, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Ipiaçu, Iraí de Minas, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Medeiros, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patrocínio, Paracatu, Pedrinópolis, Pirajuba, Perdizes, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, São João Batista do Glória, São Roque de Minas, Serra do Salitre, Tapira, Tapiraí, Tiros, Tupaciguara, Vargem Bonita, Vazante, Veríssimo e Uberlândia, do outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SINTICOM-TAP**, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida nesta cidade na Avenida Engenheiro Diniz, 161 - Bom Jesus, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 25.649.294/0001-08, com base territorial de abrangência nas cidades de Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Canápolis, Carneirinho, Centralina,Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Indianópolis, Iraí de Minas, Itapagipe, Iturama, Limeira doOeste, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Perdizes, Pedrinópolis, Romaria, Santa Juliana, Tupaciguara, União de Minas, Uberlândia, e todos respectivos distritos,no Estado de Minas Gerais, EXCETO as cidades de Santa Juliana, Perdizes e Pedrinopolis, neste ato representado por seu Presidente, Reinaldo Rosa de Souza, mediante cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE:
Fica mantida a Data Base da categoria em 1º (primeiro) de Novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ECONÔMICA:
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reajuste salarial tratado na presente cláusula, incidirá sobre os salários vigentes em 1º de Novembro de 2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dos reajustes mencionados no caput dessa cláusula, poderão ser compensados todas as antecipações e ou reajuste salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01/11/2025 a 31/10/2026, inclusive dos trabalhadores das demais categorias e do setor administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Face a assinatura da presente Convenção estar se dando em 03 de Novembro de 2026, as eventuais cláusulas não cumpridas neste prazo, bem como eventuais distorções havidas, deverão ser cumpridas ou reparadas até **no maximo na folha de Novembro/2026, com pagamento em Dezembro/2026.**

PARÁGRAFO QUARTO: A partir de 1º de Novembro de 2026, os pisos salariais dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, acordados em livre negociação para recomposição salarial, terão reajustes conforme tabela abaixo:

CATEGORIA	PISO SALARIAL MÍNIMO
Auxiliar de produção I (Ajudante)	**R$1.900,42**
Auxiliar de Produção II (Meio Oficial)	**R$1.956,77**
Oficial	**R$2.561,66**
Vigia	**R$1.900,42**
Operador de Guincho	**R$2.561,66**
Demais categorias, inclusive administrativo	- **Salários até R$3.300,00 – reajuste de 5,00%;** - **Salários acima de R$3.300,01 – livre negociação entre trabalhador e empregador.**

OBS.: Os valores acima constituem uma garantia mínima, portanto, nada impede que o empregador pague valores superiores.

PARÁGRAFO QUINTO : <u>O empregado da categoria administrativa</u>, admitido até o 15º dia do mês terá direito à correção do respectivo mês, sendo que nos casos de admissão após o 15º dia o seu índice de reajuste será o do mês subsequente, em conformidade com o parágrafo abaixo.

PARÁGRAFO SEXTO :O reajuste salarial será proporcional, **<u>para os empregados da categoria administrativa</u>**, admitidos após 1º de Novembro de 2024, conforme a seguinte tabela:

a) PARA OS EMPREGADOS COM SALÁRIOS ATÉ R$3.300,00 (três mil, trezentos reais);

Mês / Ano Admissão	Percentual de Reajuste	Fator de Multiplicação
Nov / 2025	5,00%	5,00
Dez / 2025	4,583%	4,58333
Jan/ 2026	4,167%	4,16666
Fev /2026	3,75%	3,75
Mar /2026	3,333%	3,3333
Abr/2026	2,917%	2,9166
Maio/2026	2,50%	2,50
Junho/2026	2,083%	2,0833
Julho/2026	1,667%	1,6666
Agos/2026	1,250%	1,25
Set /2026	0,833 %	0,83333
Out/2026	0,417%	0,41666

PARÁGRAFO SÉTIMO: ADICIONAL DE APROVEITAMENTO EM CURSO DE FORMAÇÃO E/OU

QUALIFICAÇÃO: A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 10% (dez por cento) do salário base do trabalhador, valor que integrará a remuneração de forma definitiva, **porém, tal benefício não é cumulativo**, fazendo jus todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais da construção civil oferecidos pelo sistema "S", ou seja, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE; pela própria empresa; pelo Estado; Município e/ou pelos Sindicatos signatários (desde que um Sindicato dê anuência ao outro para validação do curso de formação e/ou qualificação).

Parágrafo único: Somente fará jus ao adicional previsto no *caput*, aqueles trabalhadores que tenham concluído curso à partir de 2014, desde que, além dos requisitos acima, o(s) curso(s) seja(m) presencial, com no mínimo 160 horas/aula. Para fazer jus o trabalhador deverá apresentar, formalmente, à empresa o certificado de conclusão, atestando frequência mínima e aproveitamento de 75%, dentro do prazo de 30 dias contados de sua emissão, para fazer jus ao benefício.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUÇÃO: As partes contratantes desta convenção coletiva acordam a implantação de remuneração através do sistema de produção. Esta forma de pagamento será implantada tão logo seja elaborada a tabela para avaliação de produção. A referida tabela,será criada de comum acordo entre as partes contratantes.

CLÁUSULA QUARTA - CESTA BÁSICA: Fica garantido o fornecimento subsidiado em, no mínimo, 90% (noventa por cento) sobre o custo de uma Cesta Básica, conforme referência abaixo, que poderá ser substituída por Ticket/Cartão Refeição. Assim, as empresas poderão descontar do salário do empregado, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o custo da Cesta Básica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:A substituição de produtos da Cesta Básica ou do Ticket/Cartão Refeição dependerá da aquiescência de 50% + 1 dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso em alguma empresa os empregados optarem por Convênio Saúde em substituição à Cesta Básica, também dependerá da homologação do Sindicato laboral..

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os benefícios, constantes desta cláusula são limitados aos funcionários com recebimentos de até 5 (cinco) salários mínimos e que apresentarem 100% (cem por cento) de assiduidade.

PARÁGRAFO QUARTO: O trabalhador que tiver no decorrer do mês uma falta sem justificativa perderá o benefício da cesta básica;

PARÁGRAFO QUINTO: O trabalhador que tiver no decorrer duas ou mais faltas justificadas,obrigatoriamente passará por médico do SECONCI-TAP e/ou médico do trabalho da empresa, encaminhado pela empresa empregadora, para validação do atestado e, uma vez validado o(s) atestado(s) médico(s), fará jus ao benefício da cesta básica, caso contrário, perderá tal benefício;

PARÁGRAFO SEXTO: Do benefício estarão excluídos os funcionários cujo início de trabalho for a menos de quinze dias da concessão ou os que estiverem em processo de demissão. No caso de aviso prévio trabalhado, entretanto, a cesta básica será devida, nos termos da presente cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Fica ajustado que a cesta básica será devida, da mesma forma, no caso de afastamento do trabalhador, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, por acidente do trabalho ou gozo de auxílio doença.

PARÁGRAFO OITAVO: Fica esclarecido, ainda, que a cesta básica será devida no período em que o trabalhador estiver em gozo de férias, nos termos da lei.

PARÁGRAFO NONO: A empresa apresentará comprovante referente ao custo da Cesta Básica, mediante solicitação

expressa do empregado.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Composição de Cesta Básica::

.15 Kg de arroz agulhinha tipo 1;
.05 Kg de açúcar cristal;
.02 Kg de feijão carioca novo;
.04 Lt de óleo de soja refinado;
.02 Kg de macarrão com ovos;
.01 Kg de sal refinado;
.01 Kg de farinha de trigo especial;
.02 Lt de extrato de tomate 370 gr.;
.05 quadros de sabão glicerinado;
.02 pastas de dentes/creme dental de 90 gr;
.05 sabonetes de 90 gr;
.01 Lt de goiabada 500 gr.;
.500 gramas de café em pó.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os alimentos constantes da cesta básica deverão apresentar marcas de primeira qualidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Fica esclarecido que a cesta básica ou seus substitutos, previstos no parágrafo primeiro e segundo acima, não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, conforme às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76.

CLÁUSULA QUINTA - UNIFORME: Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de uniformes (camiseta ou jaleco) por todos os trabalhadores do canteiro de obras, sendo que a empresa subsidiará o custo dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS: As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), as subsequentes a partir da terceira, inclusive, serão pagas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FÉRIAS: Caso o empregador cancele, altere ou modifique o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que este tenha feito objetivando o uso e gozo das férias, concedendo-lhe o devido reembolso, desde que comprovado.

CLÁUSULA OITAVA – FERIADOS: Considerando que os empregados, durante a semana, fazem sobrejornada de trabalho para compensar o sábado não trabalhado, e que, na hipótese de o sábado cair em dia de feriado, nesta semana as empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho na quantidade equivalente àquelas que seriam trabalhadas para compensar o sábado, sem prejuízo da remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não fizerem a redução das horas conforme preceituam o caput desta cláusula pagarão essas horas como extraordinárias, com o adicional legal ou convencional aplicável, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o feriado cair em dia útil da semana, as horas não trabalhadas neste feriado e que se destinavam a compensar a folga do sábado serão trabalhadas nos demais dias da mesma semana, a título de compensação, respeitado o limite de duas horas diárias de prorrogação previsto no art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de a semana conter mais de um feriado, de a quantidade de horas a compensar exceder o limite de prorrogação diária, ou de impossibilidade comprovada de efetuar a redução ou a compensação dentro da mesma semana por necessidade imperiosa de serviço, o excedente será compensado

mediante banco de horas ou folga compensatória, em prazo não superior àquele estabelecido em lei, em data previamente ajustada com o empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: A prorrogação e a redução de jornada de que trata esta cláusula serão previamente comunicadas ao empregado e registradas nos controles de ponto, para fins de comprovação e fiscalização, vedados o desconto salarial e a transferência de horas de uma semana para outra, ressalvada a hipótese do parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO: A presente cláusula vigorará até 16 de dezembro de 2026, data em que se completam dois meses da publicação da Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, quando passa a vigorar o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, que assegura repouso semanal remunerado de dois dias, um dos quais preferencialmente aos domingos, sem qualquer redução salarial. A partir dessa data, o sábado passa a integrar o repouso semanal remunerado dos empregados submetidos à escala 5x2, fica superada a compensação de que trata o caput e assegurada a irredutibilidade salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie, inclusive sobre pisos salariais, na forma do art. 2º da mesma Emenda.

PARÁGRAFO SEXTO: Após 16 de dezembro de 2026, esta cláusula permanecerá integralmente aplicável, e apenas, nas seguintes hipóteses:

a) empregados abrangidos por regime compensatório estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, na forma do § 2º do art. 7º da Constituição Federal, que assegure, na média, dois dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos um deles dentro do período máximo de uma semana de trabalho;

b) empregados sujeitos a regimes diferenciados de duração do trabalho e de dias de repouso previstos em lei, na forma do § 3º do art. 7º da Constituição Federal, notadamente os turnos ininterruptos de revezamento do inciso XIV do art. 7º da Constituição, a escala de revezamento do art. 68 da CLT e as jornadas especiais das categorias profissionais;

c) empregados de empresas prestadoras de serviços em contratos da administração pública direta e indireta, com execução mediante emprego direto de mão de obra, até a formalização do aditamento contratual de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 141/2026 ou, independentemente dele, até 16 de outubro de 2027.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Durante a transição, a jornada normal não excederá quarenta e duas horas semanais a partir de 16 de dezembro de 2026 e quarenta horas semanais a partir de 16 de dezembro de 2027, observado o limite de oito horas diárias, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. Na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 141/2026, convenção ou acordo coletivo poderão ampliar a duração diária do trabalho para viabilizar a distribuição das quarenta e duas horas semanais, respeitado o repouso de dois dias. Distribuídas igualmente em cinco dias, a jornada diária será de oito horas e vinte e quatro minutos.

PARÁGRAFO OITAVO: Aos empregados portadores de diploma de nível superior que percebam remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por liberalidade do empregador, respeitados o repouso semanal remunerado de dois dias e o regime compensatório do § 2º do art. 7º da Constituição, na forma do art. 8º da Emenda Constitucional nº 141/2026.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Decorridos dois meses da publicação da Emenda Constitucional nº 141/2026, ficam sem efeito as cláusulas deste instrumento, ou de instrumentos anteriores, sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado incompatíveis com as novas regras, na forma do art. 3º da Emenda, interpretando-se esta cláusula, a partir de então, de modo compatível com o novo regime constitucional da Emenda Constitucional nº 141/2026.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADO POR ATESTADO MÉDICO: Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico, conforme preceitua a cláusula 16ª, será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE: Deverão ser abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames, desde que seja regularmente matriculado em cursos oficializados ou reconhecidos, pré avisando o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência mediante convocação admitida pela instituição de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SUBSTITUTO: O trabalhador substituto receberá as vantagens do trabalhador substituído enquanto perdurar a substituição, desde que superior a trinta dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VIGIA: O ajudante de pedreiro que exercer a função de vigia receberá as vantagens do cargo e será classificado em carteira, com exceção dos ajudantes designados para cobrir eventuais folgas ou falta dos vigias, ocasionalmente afastados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO DO VIGIA: No trabalho do vigia será feita uma escala de revezamento, (12 horas trabalhadas por 36 de descanso), já considerado o Repouso Semanal Remunerado - RSR - sendo 2 (dois) vigias por obra, trabalhando das 18h às 7h em dias alternados, percebendo cada um o salário base mais o adicional noturno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A escala de revezamento prevista no caput fica autorizada por esta Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do art. 59-A da CLT e da Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do § 2º do art. 7º da Constituição Federal, que excepcionalmente admite que convenção ou acordo coletivo de trabalho estabeleçam regime compensatório assegurando, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) deles dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho, computado o Repouso Semanal Remunerado nas 36 (trinta e seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de 16 de dezembro de 2026 e até 16 de dezembro de 2027, esta Convenção Coletiva de Trabalho autoriza, na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 141/2026, a ampliação da duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição das 42 (quarenta e duas) horas semanais de que trata o inciso I do art. 6º da mesma Emenda, respeitado o repouso de 2 (dois) dias. A escala de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) de descanso corresponde, na média semanal, a 42 (quarenta e duas) horas, atendendo ao limite.

PARÁGRAFO QUARTO: A partir de 16 de dezembro de 2027, quando a duração normal do trabalho não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais, na forma do inciso II do art. 6º da Emenda Constitucional nº 141/2026, a manutenção da escala de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) de descanso fica condicionada à edição de lei que disponha sobre regimes diferenciados de duração do trabalho e de dias de repouso, na forma do § 3º do art. 7º da Constituição Federal, ou à revisão desta cláusula em convenção ou acordo coletivo de trabalho, vedada a redução salarial.

PARÁGRAFO QUINTO: Não se aplica ao vigia a dispensa das regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 141/2026, salvo na hipótese de empregado portador de diploma de nível superior que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia

o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que permanecem assegurados o repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias e o regime compensatório do § 2º do art. 7º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEXTO: A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie, na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 141/2026, o que abrange o salário base e o adicional noturno previstos no caput, bem como os pisos salariais.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Decorridos 2 (dois) meses da publicação da Emenda Constitucional nº 141/2026, ficam sem efeito as cláusulas deste instrumento, ou de instrumentos anteriores, sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições da Emenda, na forma do art. 3º, interpretando-se esta cláusula, a partir de então, de modo compatível com o novo regime constitucional.

PARÁGRAFO OITAVO: Lei complementar poderá estabelecer medidas transitórias de mitigação dos impactos decorrentes da Emenda Constitucional nº 141/2026 para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego, na forma do art. 5º, hipótese em que esta cláusula será aplicada observadas as referidas medidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência será no máximo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado este prazo, será considerado contrato por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de readmissão de empregado para a mesma função, anteriormente exercida, e na mesma empresa, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a doze meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CANTEIROS DE OBRAS ISOLADAS: As empresas que fixarem seus empregados em canteiros de obra, fora do perímetro urbano, assumirão a responsabilidade com os mesmos, nos casos de doenças ou acidentes de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta responsabilidade obriga as empresas a dar toda assistência ao trabalhador, desde que acometido de doença ou se sofrer acidentes no trabalho; compreendendo como tal, os primeiros socorros, medicamentos, alimentação até o momento da remoção, arcando com as despesas de transporte para o hospital ou qualquer centro de atendimento médico, inclusive com as despesas com radiografias ou outros exames essenciais, salvo se houver serviços médicos fornecidos por órgãos públicos oficiais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADO: Para justificação de ausência de serviço, de até 15 (quinze) dias, por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos provenientes do atendimento dos médicos do SECONCI-TAP, dos médicos da empresa e de toda rede pública de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas pertencentes ao Sindicato Patronal, aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos e dentistas pertencentes ao quadro do Sindicato Profissional, desde que feitos em papel timbrado do Sindicato e constando o CRM ou o CRO dos médicos/dentistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O acordo, constante no parágrafo anterior, poderá ser revogado por qualquer das partes, caso haja comprovação de irregularidades.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TREINAMENTO DE EMPREGADOS: Toda empresa deverá proporcionar treinamentos a seus empregados, visando a prevenção de acidentes de trabalho e uma melhor qualificação profissional, em parceria com entidades convenentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O curso será gratuito desde que a entidade convenente tenha recurso disponível, devendo o referido curso ser ministrado por profissional devidamente habilitado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APOSENTADORIA: Fica assegurada a garantia de emprego e trabalho ao empregado que tenha mais de 36 (trinta e seis) meses contínuos na mesma empresa, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que irá adquirir o direito à aposentadoria, salvo nos casos comprovadamente de cometimento de falta grave, encerramento das atividades da empresa ou força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: A garantia constante desta cláusula, fica condicionada a comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência e comprovação do tempo de trabalho por parte do empregado junto à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO LANCHE: Toda empresa fica obrigada a fornecer aos trabalhadores, na obra, uma vez por dia, gratuitamente, um lanche composto de: leite, pão com manteiga ou margarina.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ: As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R$34.857,37 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido.

II – R$34.857,37 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos),em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas,mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R$34.857,37 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV - R$34.857,37 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo Único: As coberturas **IFPD** e **PAED** são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura **PAED,** somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que devidamente comprovada e antecipada à indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

V - R$16.002,17 (dezesseis mil e dois reais e dezessete centavos) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

VI - R$8.725,53 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VII - R$8.725,53 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, o(s) beneficiário(s) do seguro deverá (ão) receber 50 kg de alimentos;

IX - Ocorrendo à morte do titular do seguro, a seguradora garante o reembolso das despesas com o sepultamento, no valor de até **R$6.696,15** (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quinze centavos);

X - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até **10%** (dez por cento) do capital básico segurado vigente na data da ocorrência do sinistro, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

XI - Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) colaborador (a), o (a) mesmo (a), receberá **DUAS CESTAS-NATALIDADE**, caracterizadas como um KIT MÃE: composto de 27 kg de produtos alimentícios especiais e um KIT BEBÊ: composto de 12 itens de produtos de higiene, que deverão ser entregues diretamente na residência do (a) colaborador (a), acrescentadas pelo **BÔNUS POR NASCIMENTO**, no valor de até **R$913,16** (novecentos e treze reais e dezesseis centavos), multiplicado pelo número de filho(s), nascidos vivos no mesmo parto, referente ao pagamento das despesas diretamente vinculadas ao nascimento da(s) criança(s), disponibilizados para gastos com: fraldas, vacinas e exames, devidamente comprovados por Notas Fiscais; consultas médicas pediátricas, devidamente comprovados por recibo emitido pelo médico; além de medicamentos e suplementos alimentares, estes contemplados se estiverem prescritos em receita médica. Este benefício será reembolsado ao (à) segurado (a) titular, de uma só vez, desde que comunicado à Seguradora em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data de nascimento. As cestas previstas nos incisos **VIII** e **XI** deverão, obrigatoriamente, ser entregues diretamente na residência dos trabalhadores e conforme composição de itens constante no Anexo. As cestas não poderão ser substituídas e nem convertidas por dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do beneficio e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada. O valor do **BÔNUS POR NASCIMENTO** também não pode ser convertido em valores pagos em espécie sem reembolsos das despesas discriminadas, para não incidir em natureza salarial e garantir o proposito social do direcionamento dos recursos para cobrir as despesas relacionadas ao nascimento do bebê.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não aceitação do empregado pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou afastamento por acidente, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice, a empresa ficará desobrigada do cumprimento

dessa cláusula em relação a esse empregado. Após o retorno do empregado às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído no seguro imediatamente. Quando ocorrer o afastamento do empregado por doença ou acidente durante a vigência do seguro, neste caso a empresa não ficará desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo 2º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 3º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

Parágrafo 4º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula fica as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 6º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 7º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 8º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 9º – Sem prejuízo para a empresa na decisão da escolha da Seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, no intuito de seu fiel cumprimento, recomenda-se a adesão à **APOLICE NACIONAL CBIC/PASI.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO: O empregador permitirá o acesso de membros da diretoria do Sindicato profissional credenciado em horário de descanso, para visita e contato com os empregados, desde que seja avisado com vinte e quatro horas de antecedência, sendo mencionados os nomes dos respectivos visitantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante a visita, os representantes dos trabalhadores deverão estar acompanhados de um preposto da empresa. É vedada divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A visita com finalidade de fiscalização, conforme atribuição prevista em legislação própria, dispensará prévio agendamento, devendo o membro credenciado do Sindicato Profissional estar acompanhado do preposto da empresa. Sendo que diante da verificação de qualquer irregularidade, deverá o Sindicato Profissional comunicar a empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE HOMOLOGAÇÕES: O Sindicato Profissional manterá o horário comercial para que sejam efetuadas as homologações que deverão ser agendadas até 3 (três) dias antes do prazo do término legal da rescisão, caso assim opte a empresa de realiza-la perante o referido Sindicato, não tratando-se de obrigatoriedade as homologações perante a Entidade dos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO PAGAMENTO: O pagamento do salário deverá ser feito da seguinte forma:

1. Até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, em dinheiro ou cheque. Caso seja efetuado em cheque, será concedido ao trabalhador uma hora, no horário de expediente bancário, para desconto do mesmo.
2. Até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento poderá ser efetuado em cheque, sem o consentimento de horário para o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL: Será concedido aos trabalhadores de obra adiantamento quinze dias após a data de pagamento do salário mensal de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) tendo como referência o salário base vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa poderá conceder ao trabalhador o adiantamento salarial estabelecido acima, mediante cartão de débito, que será mantido mediante convênio firmado entre a empresa e uma administradora de cartões idônea, a ser escolhida pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A concessão de adiantamento mediante cartão de débito supra mencionada dependerá da aquiescência de 50% (cinqüenta por cento) + mais 1 (um) dos empregados registrados na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIA DA CATEGORIA: Fica constituída a data de 19 de março como dia do trabalhador da construção civil, a qual terá expediente normal, contendo comemoração especial, coordenada pelos dois Sindicatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA FERRAMENTAS: Aos empregados, sejam eles armadores, pedreiros ou carpinteiros, que utilizam suas próprias ferramentas, conforme listagem abaixo, será concedido, a título de ajuda de custo e depreciação, a porcentagem de 2% (dois por cento) sobre seu salário base, considerando sempre os dias efetivamente trabalhados.

ARMADOR **Metro**	**PEDREIRO** **Esquadro de aço**	**CARPINTEIRO** **Serrote**
• Turquesa • Arco de serra • Arriado	• Lápis • Linha de nylon • Marreta de 1kg • Régua alumínio 3 m • Colher • Metro • Prumo de face • Caixa de Ferramentas • Esponja de Feutro • Brocha • Desempenadeira de aço e madeira • Picola • Nível	• Martelo • Lápis • Linha de Nylon • Esquadro • Nível • Arco de Puia • Encho • Machadinha • Arriata • Prumo de Centro • Metro

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MAL EXECUTADO: O funcionário da construção civil será responsabilizado pelo serviço mal executado, arcando com as horas necessárias à correção do serviço, principalmente naqueles casos comuns, como por exemplo, alvenaria fora do prumo, reboco com barriga e azulejo mal assentado, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO: As empresas poderão compensar o sábado aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira no mesmo número de horas não trabalhadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 10 horas diárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DURAÇÃO DO TRABALHO, COMPENSAÇÃO DE JORNADA E REPOUSO SEMANAL As empresas abrangidas por esta convenção observarão, para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, duração do trabalho normal em conformidade com a Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026.

Parágrafo primeiro: Excepcionalmente, para os empregados sujeitos a regimes diferenciados de trabalho, inclusive turnos ininterruptos de revezamento e escalas de 12x36, fica autorizado regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho, nos termos do art. 7º, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo segundo: A redução da duração do trabalho e o incremento do repouso semanal não implicarão redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie, observada a irredutibilidade inclusive dos pisos salariais, na forma do art. 2º e do seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 141/2026.

Parágrafo terceiro: Sobrevindo norma constitucional, legal, regulamentar, jurisprudencial ou convencional posterior que disponha de forma diversa sobre duração do trabalho, compensação de jornada, repouso semanal remunerado ou regimes diferenciados, aplicar-se-á integralmente o que a legislação superveniente determinar, ficando esta cláusula automaticamente readequada aos novos parâmetros, independentemente de revisão, aditamento ou denúncia do presente instrumento, vedada a manutenção de condição menos favorável ao empregado do que a assegurada pela norma superveniente.

CLÁUSULA RTIGÉSIMA - CIPA: As empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA - SIPAT: As empresas informarão ao Sindicato dos Empregados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o programa e a data de realização da SIPAT - Semana de Prevenção de Acidentes:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS: Em razão dos serviços prestados pelo Sindicato Patronal Convenente na negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988), que resultou na celebração da presente Convenção, bem comoda orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação, as empresas a ela associadas pelo exercício da atividade da construção civil abrangidos por essa Convenção e dela beneficiários deverão recolher em favor do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, a Contribuição Assistencial com vencimento de até 30(trinta) dias após a assinatura da presente, em guia própria a ser fornecida pela Entidade Patronal, nos seguintes valores:

CAPITAL SOCIAL	**ALÍQUOTA (%)**	**PARCELA A ADICIOINAR À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CALCULADA**
1- De R$ 0,01 a R$ 1.425,62	CONTR. MÍNIMA	**R$11,40**
2 – De R$ 1.425,63 a R$ 2.851,25	0,8	**_____**
3 - De R$ 2.851,26 até R$ 28.512,45	0,2	**R$17,11**
4 - De R$ 28.512,46 até R$ 2.851.245,00	0,1	**R$45,62**
5 - De R$ 2.851.245,01 até R$ 15.206.640,00	0,02	**R$2.362,62**
6 – De R$ 15.206.640,01 em diante	CONTR.MÁXIMA	**R$5.367,95**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DIREITO DE OPOSIÇÃO: As empresas associadas e não associadas ao Sindicato Patronal Convenente terão o direito de oposição ao recolhimento da Contribuição Assistencial no prazo de até 15 (quinze) dias contados da assinatura da presente norma coletiva, o qual poderá ser exercido presencialmente na sede do Sinduscon-TAP, e/ou por meio de e-mail **(sinduscontapcct@gmail.com)**, e/ou por carta registrada com aviso de recebimento (AR), esta última com postagem até a data limite do prazo de oposição, que será considerado para a finalidade em tela.

PARÁGRAFO SEGUNDO – EXCEÇÃO PARA EMPRESAS COM SPE: As empresas da construção civil que possuam Sociedade de Propósito Específico (SPE) ficam desobrigadas do recolhimento da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, desde que a empresa principal seja contribuinte da referida contribuição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – EMPRESAS COM SEDE FORA DA REGIÃO: As empresas com sede fora da região de abrangência da presente norma coletiva que atuem na região por ela abrangida deverão recolher a Contribuição Assistencial nos termos desta cláusula, na condição de beneficiárias da negociação coletiva celebrada.

PARÁGRAFO QUARTO: O atraso no recolhimento da Contribuição acima importará na atualização do seu valor com base na variação do IGP-M/FGV ou índice substituto além do pagamento pela Empresa inadimplente da multa sujeita a taxa máxima legal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e judicial, caso necessária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SECONCI- TAP.

a) Considerando que a assistência médico-odontológica oferecida pelo Estado para os trabalhadores em geral e seus dependentes não vem atendendo as necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana;
b) Considerando que o Setor da Construção Civil absorve uma massa de trabalhadores significativa e que a demanda por atendimento é cada vez maior;
c) Considerando que para se obter um ambiente de trabalho com segurança e em condições razoáveis de produtividade é imprescindível que haja uma valorização da saúde do trabalhador e empregadores, tendo os mesmos um pronto e adequado atendimento nesta área;
d) Considerando que o direito à saúde e ao bem-estar do trabalhador e de seus familiares é um direito consagrado na Constituição Federal;
e) Considerando, finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente, os art. 6º, 7º, "caput" e incisos IV, XXII, XXVI, 8º, III, VI , da Constituição Federal e os arts. 154, 611, 613, VII, da Consolidação das Leis do Trabalho;
Os Sindicatos Convenentes RESOLVEM, reiterar como direito dos trabalhadores e empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, o que segue:

1. Os empregadores recolherão, mensalmente, de forma compulsória ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SECONCI - TAP- o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto de suas folhas de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam convertidas em Normas Coletivas de Trabalho todas as cláusulas e normas insertas no Estatuto do SECONCI-TAP e posteriores alterações, que passam a integrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que terão eficácia de norma coletiva relativamente a todos os integrantes das categorias representadaspelas entidades signatárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A importância deverá ser recolhida ao banco indicado pelo SECONCI-TAP até o dia 08 (oito) do mês seguinte ao que se refere a folha de pagamento respectiva, mediante guia a ser fornecida pelo SECONCI-TAP, prorrogando-se para o 1º dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia em que não haja expediente bancário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os recolhimentos deverão ser feitos de forma destacada sendo uma guia para a parcela do 13º salário, outra para folha normal e outra para as quitações. A guia referente as quitações devem ser exibidas devidamente quitadas no Sindicato laboral por ocasião da homologação.

PARÁGRAFO QUARTO: O SECONCI-TAP poderá solicitar sempre que julgar necessário as cópias das guias do INSS de folhas de pagamento, relação de empregados do FGTS para fins de conferência das parcelas recebidas.

PARÁGRAFO QUINTO: As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: O valor mínimo da mensalidade devida ao SECONCI-TAP será de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do piso do AJUDANTE ora disposto na Clausula 2ª, parágrafo 4º desta Convenção Coletiva, devendo as empresas, ainda, apresentarem a GFIP ao SECONCI-TAP, mensalmente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese da empresa não contar com nenhum empregado, mesmo assim deverá efetuar o pagamento mensal ao SECONCI-TAP previsto no parágrafo anterior, até que seja dado baixa no registro da empresa.

PARÁGRAFO OITAVO: O atraso do pagamento das parcelas implica em acréscimo monetário segundo a variação do IGP-M ou outro índice oficial que o substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e do recolhimento;juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e multa sujeita à taxa máxima legal. Após 60 (sessenta dias) de atraso, a parcela será cobrada por um serviço jurídico, além dos acréscimos mencionados, será acrescida de uma taxa de 6% (seis) por cento sobre o montante atualizado a título de ressarcimento de cobrança.

PARÁGRAFO NONO: Para os dependentes dos trabalhadores e empregadores, considera-se estes sendo esposa(o), companheira(o), filhos(as) acima de 5 (cinco) anos e menores de 18 (dezoito) anos, pais acima de 65 (sessenta e cinco) anos, onde haverá a cobrança de taxa devida ao SECONCI-TAP, referente aos serviços utilizados pelos mesmos, conforme tabela vigente.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os serviços disponibilizados pelo SECONCI-TAP aos trabalhadores e empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, são: serviço médico (consulta clínico geral) e odontológico (restauração, extração simples, flúor, selante, profilaxia e raspagem) e ainda, para os empregadores os serviços complementares, ora compreendidos: Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; Programa de Conservação Auditiva – PCA; Medição de Poeiras e Ruídos; CIPA – Implantação e Palestras e, tudo que se fizer necessário para garantir a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, sendo que, tais serviços complementares serão cobrados conforme tabela vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUALIDADE E PRODUTIVIDADE: Os empresários da construção civil, visando o programa de qualidade e produtividade, sabendo que é fundamental a valorização da mão-de-obra, empenhar-se-ão na busca de fórmulas que possibilitem esta efetiva valorização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO : Nos termos da Lei nº 9.601, de 21/01/98, regulamentada pelo Dec. nº 2490, de 04/02/98 e pela Portaria nº 207, de 31/03/98, do Ministério do Trabalho, as partes convenentes ajustam o contrato de trabalho por prazo determinado, conforme o disposto a seguir:

1. As empresas poderão efetivar contratações de trabalhadores por prazo determinado de trabalho, em conformidade com os termos legais, bem como com o disposto no presente aditivo.

2. O número máximo de empregados que cada empresa poderá contratar por prazo determinado, observará olimite estabelecido no art. 3º, da Lei 9.601/98 c.c. art. 5º e 6º do Dec. 2490/98 c.c. art. 1º, da Portaria nº 207/98 e as reduções previstas no art. 2º da Lei 9.601/98 subsistirão enquanto atendidos os requisitos legais e até ao máximo do período estabelecido em Lei, sendo admitidas eventuais prorrogações legais.

3. O prazo mínimo para o contrato inicial será de 30 (trinta) dias, podendo o mesmo ser prorrogado por quantas vezes se fizerem necessárias, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

4. Por força do contrato de trabalho por prazo determinado será depositado mensalmente, a favor dotrabalhador, em conta específica e vinculada aberta em agência da Caixa Econômica Federal, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mensal do empregado, o qual não terá natureza salarial. Taldepósito vinculado poderá ser sacado ao final do contrato, sem prejuízo do depósito para o FGTS na alíquota de 2% (dois por cento), conforme previsto na alínea II do art. 2º da Lei 9.601/98.

5. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor correspondente a 1 (um) mês de salário. Se a rescisão antecipada ocorrer por iniciativa do empregado, a indenização por este devida, será de 50% do valor do salário recebido.

6. Após a assinatura deste instrumento e posteriores contratações de trabalhadores por prazo determinado, as empresas deverão promover o depósito, junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho, dos seguintes documentos:
a) requerimento próprio de depósito direcionado ao Delegado Regional de Trabalho, com declaração da empresa, sob as penas da lei, de estar quite junto ao INSS e FGTS e que as admissões dos trabalhadores sob o regime do Contrato por Prazo Determinado resultaram em acréscimo do número de empregados e foram feitas em obediência aos percentuais legais (Modelo: Anexo I , Portaria nº 207/98);
b) depósito dos contratos de trabalho firmados pela empresa junto aos trabalhadores (2ª via);
c) depósito de 3 (três) cópias da Convenção Coletiva e Aditivo à Convenção, legitimando a contratação de trabalhador por prazo determinado;
d) relação, em formulário próprio, a ser apresentado em 3(três) vias, dos empregados contratados sob a regulamentação da Lei , com nome e CTPS;
e) PIS e datas de início e término dos contratos , inclusive prorrogações (Modelo: Anexo II, Portaria nº 207/98);
f) no caso de prorrogações de contratos, será exigido o depósito do novo instrumento no órgão regional do Ministério do Trabalho.

6.1. As empresas que contratarem trabalhadores sob o regime do contrato por prazo determinado, deverão,além de tomar as providências acima:
a) afixar a Convenção Coletiva de Trabalho e Aditivo à Convenção, em seu quadro de avisos;
b) promover a anotação obrigatória na CTPS do trabalhador contratado, com indicativo do número da Lei e da natureza do contrato por prazo determinado;
c) discriminar na folha de pagamento, os contratados sob a égide da Lei em comento;
d) efetuar os depósitos dos documentos descritos no item 6, acima, no órgão regional do Ministério do Trabalho;
e) manter a regularidade com as contribuições junto ao INSS e FGTS;
f) promover o acréscimo no número de empregados na empresa e obedecer aos percentuais legais de contratação.

6.2. As empresas devem, ainda, depositar junto ao Sindicato Profissional, em 2 (duas) vias, logo após o depósito dos documentos exigidos por lei junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho:
a) os contratos firmados junto aos trabalhadores sob a natureza de contrato por prazo determinado e suas eventuais prorrogações;
b) as cópias do requerimento e da relação de empregados contratados por prazo determinado depositados no órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme estabelecido nas alíneas "a" e "d" do art 7º do Dec. 2490/98.

6.2.1. O Sindicato Profissional, posteriormente, encaminhará uma das vias de contratos depositadas, sob protocolo, ao Sindicato Patronal, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

7. Aos empregados contratados sob o regime de contrato de trabalho por prazo determinado aplicam-se todas as avenças estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não conflitem com as determinações legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- BANCO DE HORAS: Fica pactuado entre as partes aditantes que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, podendo ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo estabelecido por lei, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – SESMT (NR Nº 4 – PORTARIA Nº 17, DE 1º DE AGOSTO DE 2007); As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II da NR nº 4 do Ministério do Trabalho, podem constituir SESMT comum, organizado pelo Sindicato Patronal ou pelas próprias empresas interessadas**.**

PARÁGRAFO ÚNICO: O SESMT comum pode ser estendido a empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II da NR nº 4 do Ministério do Trabalho, desde que atendidos os requisitos do item acima.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS E ADMNISTRATIVAS E LICENÇAS PARA FUNCIONAMENTO: O Sinticom-tap e o Sinduscon-tap realizarão, conjuntamente, solicitações junto aos Órgãos Públicos buscando a implementação dos artigos 607 e 608 da CLT, os quais prevêem que os empregadores deverão apresentar, quando participarem de concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento de serviços, às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva Contribuição Sindical Econômica e a de recolhimento da Contribuição Sindical, descontada dos respectivos empregados, circunstância que também deverá ser comprovada perante às repartições federais, estaduais ou municipais para concessão de registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, como também alvarás de licença ou localização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CATEGORIAS E CLASSES ABRANGIDAS: A presente convenção abrange todas as empresas e trabalhadores da construção civil, construções particulares, condomínios verticais e horizontais, edifícios e todas as classes compreendidas no setor naforma do enquadramento Sindical, definida pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos limites da representatividade territorial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA APRESENTAÇÃO DA GFIP : Todo empregador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverá mensalmente apresentar ao Sindicato Profissional por meio virtual (*secretaria@sinticom-tap.com.br)* a GFIP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO CUMPRIMENTO DA CCT : É obrigação dos empregados, dos empregadores e das entidades convenentes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes convenentes é assegurado o direito de efetuar convênios e ajustar acordos com entidades e organismos públicos e privados, visando ao cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/FORTALECIMENTO DOS TRABALHADORES: As empresas descontarão mensalmente dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, conforme aprovado em assembleia extraordinária dos trabalhadores da categoria representada, realizada na sede da entidade sindical, em 18 de setembro de 2026, como simples intermediárias, o percentual de 1% (um inteiro por cento) sobre o salário base (piso salarial) de cada trabalhador, inclusive do décimo terceiro salário, limitando-se o valor máximo a ser descontado por trabalhador a R$ 60, 00 (sessenta reais) mensais, de todos os seus associados e não associados, a título de Contribuição assistencial/ negocial, a qual será devida à partir do mês de assinatura da presente.

§ 1º - O produto dos descontos estipulados no ‘’caput’ ’deverá obrigatoriamente ser recolhido até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente àquele em que o referido desconto foi efetuado, diretamente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA-SINTICOM-TAP, por meio de guias emitidas eletronicamente em sua página na internet, as quais estão disponibilizadas as empresas empregadoras no site do Sindicato: *https://www.sinticom-tap.com.br/portal/.*

§ 2º - Fica assegurado aos trabalhadores que não concordarem com a referida contribuição, o direito de oposição, desde que o trabalhador compareça pessoalmente ao Sindicato Profissional, **no prazo de até 10 dias úteis contados a partir do primeiro desconto em folha**, para que este, através de requerimento individual e de próprio punho, faça o protocolo **pessoalmente e contra recibo**, por meio de simples petição individual ou formulário fornecido pelo Sindicato, devidamente assinada pelo trabalhador, contendo o seu nome completo, numero do CPF e numero da CTPS, numero de contato de telefone , CNPJ e endereço da empresa que o empregado trabalha , e ainda, anexar sua folha de pagamento (ou cópia) que comprove o desconto efetuado, o qual deverá obrigatoriamente ser protocolada na Secretaria do SINTICOM-TAP ou, **encaminhada pelos correios (para os trabalhadores que laboram no Município onde a entidade sindical não possui sede e sub-sedes)** , **VIA AR (AVISO DE RECEBIMENTO)**.

§ 3º - O Sindicato Profissional responsabilizar-se-á pela comunicação à(s) empresa(s) de todas as oposições protocoladas, no prazo de 10 (dez) dias após a oposição do trabalhador, com a finalidade de impedir a continuidade do desconto em folha de pagamento, a partir da data de recebimento da carta de oposição, devendo tal comunicado ser feito mediante protocolo na(s) empresa(s), por carta com AR (AVISO DE RECEBIMENTO), por e-mail ou WhatsApp.

§ 4º - O produto da arrecadação da contribuição prevista no ‘’caput’’ desta Cláusula destina-se ao interesse dos trabalhadores e seus dependentes da Categoria Profissional, para custear as despesas operacionais da entidade nas negociações coletivas, projetos sociais e assistência à Categoria representada.

§ 5º - Aos trabalhadores que se encontram afastados por auxilio doença, auxilio acidente de trabalho, prazo para oposição, terá início de contagem dos 10 (dez) dias, iniciando no primeiro dia após a cessação do referido benefício, devendo este comprovar o seu afastamento medico.

§ 6º - Os trabalhadores que optarem a apresentar carta de oposição, renunciam expressamente aos benefícios constantes das clausula quarta, do § primeiro da CCT 2026/2028.

§7º - A presente Cláusula Quadragésima Segunda permanecerá válida e produzirá efeitos durante todo o período de vigência deste instrumento coletivo, mantendo-se integralmente aplicável enquanto não for expressamente alterada, substituída ou revogada por termo adtivo ou instrumento coletivo posterior firmado entre as partes.

§ 8º - Todas as ressalvas na presente clausula, estão em conformidade com o decido no julgamento do Tema nº 935 da Repercussão Geral pelo STF nos Embargos declaratórios no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459 e nos termos da Nota Técnica Nº 09, de 22 de maio de 2024 do Ministério Público do Trabalho (CONALIS/MPT), que reforça a importância da autonomia coletiva nas relações de trabalho, ou seja, que a Contribuição Assistencial não é um imposto, e sim mecanismo de financiamento das entidades que promovem as negociações coletivas e defendem o direito da classe trabalhadora em geral, seja associados ou não, vez que todos são beneficiados, sendo compatível com o arcabouço jurídico e os princípios de liberdade e autonomia sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Os diretores do SINDICATO DOS TRABALHADORES – SINTICON-TAP (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para cursos/treinamentos, limitados à até 6 (seis) dias por ano, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

PARÁGRAFO 1º - Fica limitada esta liberação a 9 (nove) diretores e/ou suplentes

PARÁGRAFO 2º - O SINDICATO DOS TRABALHADORES se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado ao Sindicato

Patronal.

PARÁGRAFO 3º - A liberação em tela, somente ocorrerá com a comprovação da matrícula no curso/treinamento contendo o nome do DIRETOR e/ou SUPLENTE, desde que a Empresa seja devidamente notificada por escrito com o documento em tela, com pelo menos 15(quinze) dias de antecedência, sob pena de dedução dos dias faltosos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA CCT A multa a ser aplicada, fica fixada no valor de 30% (trinta por cento) do piso salarial do empregado, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo o valor da penalidade a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UTILIZAÇÃO DO APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS : Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, **em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.**

PARÁGRAFO TERCEIRO – O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar o parágrafo anterior, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho serão aplicadas as punições disciplinares previstas no art. 482 e incisos seguintes, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FIXAÇÃO DE AVISOS QUANTO AO USO DO CELULAR E OUTROS DISPOSITIVOS: Os empregadores deverão obrigatoriamente afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablete ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA– DO ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: Os Sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão, a qualquer tempo, quando assim lhes parecer necessário ou conveniente, propor o aditamento deste instrumento normativo, sendo-lhes igualmente facultado aceitar ou não aceitar a aditivação proposta, hipótese em que o aditamento somente se aperfeiçoará mediante termo aditivo escrito, obrigatoriamente firmado pelos Sindicatos signatários que com ele anuírem, precedido de aprovação em assembleia geral do Sindicato interessado, na forma do art. 615 da CLT, e posteriormente depositado e registrado nos termos do art. 614 da CLT, ficando expressamente consignado que a faculdade ora prevista é de exercício discricionário e não vinculante, não decorrendo dela qualquer obrigação, dever de negociar, prazo, ônus, penalidade, multa ou responsabilização de qualquer natureza para os Sindicatos signatários, nem para os empregados e empregadores por eles representados, e que a não aditivação, a recusa ou a ausência de manifestação preserva integralmente a vigência de todas as Cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se, retroativamente, em 01 de Novembro de 2026 e findando-se em 31 de Outubro de 2028, ressalvadas as cláusulas econômicas; atualização do valor do premio da apolice de seguros, a Cláusula de Taxa de Fortalecimento / Assistencial Sindical dos Trabalhadores e a Cláusula de Contribuição Assistencial das Empresas que serão objeto de negociação na próxima data-base, em 01 de Novembro de 2027.

Paragrafo Primeiro: Na ausência de termo aditivo que altere ou substitua a Cláusula de Taxa de Fortalecimento/Assistencial Sindical dos Trabalhadores e ou da Cláusula de Contribuição Assistencial das Empresas, desde que não venha ser objeto de alteração, esta permanecera integralmente vigente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto nesta Convenção.

Parágrafo Segundo: Ao final do prazo estipulado no “caput” desta cláusula, qual seja, após decorridos os 24 (vinte e quatro) meses, extingue-se as condições avençadas. Por conseguinte, será procedida a revisão total dos dispositivos que compõem este instrumento normativo.

E, estando as partes devidamente ajustadas, assinam o presente instrumento em três vias, iguais em teor e forma, cujas cláusulas serão devidamente transmitidas ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) pelo SINDICATO PROFISSIONAL e visualizadas pelo SINDICATO ECONÔMICO, após o que, estando tudo em conformidade com este termo, o protocolo de requerimento respectivo será assinado pelas partes e depositado na **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia**, nos termos do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa SRT/MTE nº 11, de 24 de março de 2009, para que produzam os devidos efeitos legais.

Uberlândia-MG, 09 de Novembro de 2026.

ANTÔNIO BORGES FREITAS JÚNIOR
Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba SINDUSCON-TAP

REINALDO ROSA DE SOUZA
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberlândia, do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
SINTICOM-TAP